

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

11/06/26  
  
PRESIDENTE

PARECER nº 027/2026/CCJR-CMVC, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

OBJETO: Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2026.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2026.**  
**ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO**

**22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, ACRESCENTA O §6º AO MESMO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER DO RELATOR:

#### **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **Emenda à Lei Orgânica nº 003/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, que tem por finalidade alterar a redação do **§3º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, bem como acrescentar o §6º ao referido dispositivo**, estabelecendo que a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorrerá mediante votação aberta e nominal.

A proposição dispõe ainda que, imediatamente após a posse dos Vereadores, a eleição da Mesa Diretora será conduzida sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente **Emenda à Lei Orgânica nº 003/2026** visa alterar a forma de votação para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, estabelecendo expressamente que esta ocorrerá mediante votação aberta e nominal. Trata-se de matéria relacionada à organização interna do Poder Legislativo Municipal, inserida na esfera da autonomia política, administrativa e legislativa conferida aos Municípios pelos **artigos 16, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da publicidade, moralidade e transparência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Embora a eleição da Mesa Diretora constitua ato **interna corporis**, sua realização por meio de votação aberta e nominal fortalece os mecanismos de controle social e de responsabilidade política dos representantes eleitos perante a população.

A jurisprudência e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro têm caminhado no sentido de prestigiar a publicidade dos atos parlamentares como instrumento de fortalecimento da democracia representativa. A transparência dos processos decisórios dos órgãos legislativos permite ao cidadão acompanhar a atuação dos seus representantes e avaliar o exercício do mandato parlamentar, conferindo maior legitimidade às decisões institucionais.

Nesse sentido, a doutrina especializada em processo legislativo destaca que a publicidade das deliberações parlamentares constitui regra fundamental do Estado Democrático de Direito. Conforme leciona **Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra "Do Processo Legislativo", o princípio da publicidade dos trabalhos legislativos visa assegurar que o povo, verdadeiro titular do poder político, possa fiscalizar a atuação dos seus representantes, constituindo elemento essencial da legitimidade democrática e da responsabilidade política dos agentes públicos.**

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes ensina que a publicidade dos atos praticados pelos órgãos estatais representa requisito indispensável à transparência administrativa e ao controle social, sendo a regra geral em um regime democrático, admitindo-se o sigilo apenas em hipóteses excepcionabilíssimas previstas constitucionalmente.**

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal não impõe modelo específico para a eleição das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, conferindo aos entes locais autonomia para disciplinar a matéria em suas respectivas Leis Orgânicas e Regimentos Internos. Assim, a opção legislativa pela votação aberta e nominal revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente e com os princípios republicanos que orientam a atividade parlamentar.

### III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais e/ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que o **a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

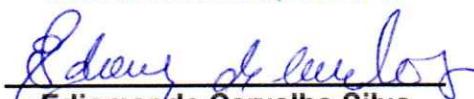
### IV – VOTO RELATOR

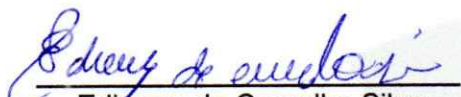
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2026**; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

### V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação da **Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2026, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, ACRESCENTA O §6º AO MESMO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas.**

  
**Ediomar de Carvalho Silva**  
(Relator)

  
**Ediomar de Carvalho Silva**  
**Presidente**

A favor ( ) Contra

  
**José Océlio Brito Silva**  
**Secretário**

A favor ( ) Contra

  
**João Clóvis Mapurunga da Frota**  
**Membro**

A favor ( ) Contra

Sala das Comissões, 08 de junho de 2026.